

Acórdão: 18.461/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119894-59
Impugnante: Empresa de Transportes Montes Claros Ltda.
Proc. S. Passivo: Nelson Xisto Damasceno Filho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154576-20
Inscr. Estadual: 433015548.01-66
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST sobre prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas realizada por meio de subcontratação. Entretanto, não restou comprovada a falta do recolhimento de ICMS/ST, haja vista que o mesmo foi calculado e pago em toda sua extensão pela subcontratante. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS/ST em operações realizadas por meio de subcontratação no período de janeiro de 2002 a agosto de 2004, mais precisamente nos trechos finais de transporte.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 121/124, retificando o crédito tributário.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 134, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 139/216) acostando aos autos CTRCs que acobertariam a operação de transporte, desde a sede do remetente até o destinatário final, com destaque da cobrança do frete devido.

O Fisco se manifesta a respeito (fl. 218) juntando espelho das DAPIS do período.

Intimada, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que as indagações já foram devidamente respondidas pelo conjunto probatório dos autos.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no art. 116, I, II e IV da CLTA/MG.

DO MÉRITO

O feito em questão tem como condão exigência de ICMS/ST e MR devidos, segundo o Fisco, pelo não recolhimento nas prestações realizadas sob a forma de subcontratação em trechos finais do itinerário.

Depreende-se da análise do conjunto probatório no caso vertente, que ao contrário do que milita o Fisco, não restou comprovada a falta do recolhimento de ICMS/ST nos trechos finais, haja vista estar destacados nos CTCRs o frete respectivo para além do município de Montes Claros, o que evidencia contradição entre a respeitável acusação e a realidade fática.

O Contribuinte de ICMS da operação em pauta, a empresa prestadora de serviço, América Transportes Ltda, que teria por sua responsabilidade os encargos devidos, comprovou que o todo das obrigações fiscais está adimplido, não restando dúvidas quanto ao recolhimento do imposto referente ao período objeto da autuação. Sendo assim, está devidamente enquadrada a substituição tributária nos termos do RICMS/96, que dispõe:

Art. 20 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

(...)

§ 1º - A responsabilidade de que trata o caput deste artigo aplica-se:

(...)

III - à empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, excepcionado o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;

Desta forma, a conduta da Impugnante não afronta a legislação vigente, pelo contrário, conflui com a forma prescrita.

Ademais, estando plenamente quitadas as obrigações da Contribuinte, não persistem argumentos que sustentem as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 10/10/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml